



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA**Ano**

As três séries	 Kz: 470 615.00
A 1.ª série	 Kz: 277 900.00
A 2.ª série	 Kz: 145 500.00
A 3.ª série	 Kz: 115 470.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO**Presidente da República****Decreto Presidencial n.º 159/15:**

Aprova a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 5.417.600.000,00 para realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade.

Decreto Presidencial n.º 160/15:

Aprova as medidas de reestruturação do subsector dos diamantes. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 66/15:

Delega competência ao Ministro das Finanças para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano.

Despacho Presidencial n.º 67/15:

Autoriza a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries Limited e deve o Ministro das Finanças proceder a operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

Carta de Ratificação n.º 3/15:

Aprova para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho.

Ministérios das Finanças e dos Transportes**Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15:**

Define o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, especialmente os Decretos Executivos Conjuntos n.º 48/99, de 26 de Março, e n.º 6/00, de 18 de Fevereiro.

Ministérios da Administração do Território e da Educação**Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15:**

Cria a Escola do 1.º Ciclo do Ensino Secundário n.º 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Decreto Executivo Conjunto n.º 519/15:

Cria a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário, denominada 4 de Fevereiro, sita no Município do Andulo, Província do Bié, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turnos e aprova o quadro de pessoal da Escola criada.

Ministério das Finanças**Despacho n.º 253/15:**

Subdelega plenos poderes a Américo Miguel da Costa, Secretário Geral do Ministério das Finanças para representar este Ministério na assinatura do Contrato de Gestão de Operação e Manutenção das partes comuns da Torre B do Edifício Dipanda com a Jembas Assistência Técnica, Limitada, com sede no Largo Soweto, 88, Luanda, Angola.

Despacho n.º 254/15:

Subdelega plenos poderes a Sílvia Franco Burity, Director Nacional do Património do Estado, para em representação deste Ministério, outorgar o Auto de Desafectação do Edifício da ex-Liga Nacional Africana, localizado no Bairro Maculusso, Rua da Liga Africana, n.º 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, inscrito na Conservatória de Registo Predial de Luanda, com os n.ºs 674 e 1557, de propriedade do Estado Angolano, afecto a Liga Angolana de Amizade e Solidariedade com os Povos (LAASP).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA**Decreto Presidencial n.º 159/15**
de 18 de Agosto

Considerando que a Lei n.º 3/15, de 9 de Abril, que aprova o Orçamento Geral do Estado Revisto para o Exercício Económico de 2015, autoriza na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, o Titular do Poder Executivo a proceder a ajustes nas peças do Orçamento;

Havendo necessidade de se proceder à autorização de crédito adicional no Orçamento Geral do Estado Revisto de 2015 para a realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade, pelo Instituto para o Sector Empresarial Público;

Tendo em conta que a Lei n.º 12/13, de 11 de Dezembro, de alteração a Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, estabelece no n.º 1 do seu artigo 27.º que os créditos adicionais são abertos por Decreto Presidencial;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação da abertura de crédito adicional)

É aprovada a abertura de crédito adicional no montante de Kz: 5.417.600.000,00 (cinco biliões, quatrocentos e dezassete milhões e seiscentos mil kwanzas) para a realização de despesa inerente à capitalização da Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade.

ARTIGO 2.º

(inscrição na dotação orçamental)

O crédito adicional aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental do Instituto para o Sector Empresarial Público.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 160/15 de 18 de Agosto

Considerando que o Subsector dos Diamantes tem potencial para se constituir numa das principais fontes de receitas fiscais, de rendimentos patrimoniais do Estado e de criação de postos de trabalho;

Tendo em conta que os resultados fiscais e patrimoniais actualmente apresentados por este Subsector não correspondem ainda às expectativas do Estado, o que representam uma redução significativa dos indicadores macroeconómicos das receitas provenientes dos diamantes;

Tendo em conta que uma das causas da situação descrita anteriormente radica principalmente no modelo de organização e funcionamento dos sistemas regulatório, empresarial e de gestão do Subsector dos Diamantes;

Havendo necessidade de rever-se o actual modelo sistémico do Subsector dos Diamantes e adequá-lo a uma dinâmica de melhor eficiência regulatória, de maior rentabilidade empresarial e de maior rigor na gestão, nos termos do Código Mineiro e demais legislação aplicável ao Sector Empresarial Público;

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas d) e l) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as medidas de reestruturação do Subsector dos Diamantes, anexas ao presente Diploma e que dele fazem parte integrante.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO DO SUBSECTOR DOS DIAMANTES

O processo de reestruturação do Subsector de Diamantes abrange três domínios sistémicos de intervenção:

1. Sistema Regulatório;
2. Sistema Empresarial;
3. Sistema de Gestão.

1. Sistema Regulatório

1.1. Funções do Estado

Nos termos dos artigos 108.º, 120.º e seguintes da Constituição da República de Angola, e artigos 6.º, 7.º e seguintes do Código Mineiro, constituem papel do Executivo o seguinte:

- Definir políticas;
- Aprovar estratégias;
- Criar normas regulatórias da actividade mineira e fiscalizar o seu cumprimento.

1.2. Funções de Concessionária Nacional dos Direitos Mineiros de Diamantes e o papel da ENDIAMA-E.P., nos termos dos artigos 10.º, 23.º, 164.º, 166.º e 289.º do Código Mineiro

- Detenção de direitos exclusivos sobre diamantes;
- Participar nas negociações contratuais de investimento;
- Representação do Executivo na fiscalização do exercício de direitos mineiros;

Definição, delimitação e libertação de áreas para exploração artesanal de diamantes, em coordenação com a Endiama Mining.

1.3. Funções de Regulação do Mercado:

- Criação de um órgão público de comercialização de diamantes, nos termos do artigo 192.º do Código Mineiro com as seguintes atribuições:

Organização normativa e procedimental do sistema de vendas;

Garantia de segurança das transacções, da estabilidade dos preços e dos interesses comerciais dos produtos;

Emissão de certificados de origem;

Tratamento e divulgação de dados estatísticos.

2. Sistema Empresarial

2.1. Produção de Diamantes

a) Produção Industrial:

i. Capacitar a Endiama Mining, SA como instrumento empresarial do Estado, detido pelo Estado com as seguintes funções gerais:

Garantia dos interesses patrimoniais do Estado em todos os projectos de exploração industrial de diamantes, podendo actuar em exclusividade ou em parceria por capital misto, nos termos dos artigos 10.º, 23.º n.º 5, e 107.º do Código Mineiro.

ii. Papel das Empresas Privadas e ajustamento das regras de investimento ao Regime Legal de Investimento Mineiro previsto no Código Mineiro, especialmente pelos artigos 108.º e seguintes.

b) Produção Artesanal:

Cooperativas de produção artesanal e dos operadores artesanais individuais nacionais - ajustamento aos termos dos artigos 281.º e seguintes do Código Mineiro.

2.2. Comercialização de Diamantes

a) Comercialização das Produções Industriais:

i. Empresa do Estado para a Comercialização de Diamantes.

Capacitar a actual SODIAM para se assumir como empresa do Estado de comercialização de diamantes, nos termos do artigo 19.º do Código Mineiro, podendo actuar no mercado por si só, ou em parceria com outros operadores privados, com os seguintes objectivos:

Aquisição de diamantes directamente do produtor industrial em regime de concorrência com outros compradores do mercado;

Formação de reservas públicas de diamantes;

Garantia de stocks estratégicos e prevenção de efeitos de quedas de preços no mercado internacional.

ii. Empresas privadas de comercialização, produtores industriais de diamantes e os clientes preferenciais.

Estudar um sistema de comercialização que combine a experiência actual do canal único e clientes preferenciais com o sistema de leilões com clientes inscritos previamente e outros sistemas comerciais relevantes, e submetê-lo à aprovação do Titular do Poder Executivo, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 195.º do Código Mineiro.

b) Comercialização da Produção Artesanal:

i. Órgão Público de Regulação do Mercado de Diamantes.

Criar este órgão e conferir-lhe competência exclusiva para comprar os diamantes produzidos no mercado artesanal, nos termos do artigo 198.º do Código Mineiro, podendo fazê-lo directamente, ou por delegação contratual de poderes de comercialização a operadores privados, de acordo com a experiência em vigor nos diamantes e no ouro.

ii. Ajustar o quadro contratual dos Operadores Privados do Mercado Artesanal, da Ascorp e dos detentores de licenças para compra de diamantes no mercado artesanal, devendo estes passar a actuar por delegação contratual de poderes do Órgão Público de Regulação do Mercado de Diamantes, nos termos do artigo 198.º do Código Mineiro.

2.3. Lapidação e Joalharia

a) Investimento Privado na Lapidação

Criação de mecanismos e instrumentos que concorram para um ambiente institucional e legal para atrair investimento privado para a lapidação e joalharia, de acordo com o regime de investimento na indústria de lapidação, que é o estabelecido na legislação comum sobre investimento privado, garantindo a participação obrigatória da Concessionária Nacional de Diamantes e do Órgão Regulador do Mercado de Diamantes nas negociações (artigo 303.º Código Mineiro), devendo as empresas de lapidação cumprir necessariamente os seguintes requisitos legais (artigo 305.º Código Mineiro):

Ser de direito angolano;

Ter capacidade técnica e financeira comprovada;

Apresentar o EVTEF competente;

Indicar o local de instalação das unidades industriais;

Indicar a capacidade de produção anual;

Indicar as características técnicas das unidades industriais;

Indicar o mercado de venda dos diamantes lapidados.

b) Investimento Público na Lapidação

Propor medidas para que a participação do Estado neste segmento de actividade tenha como objectivos estratégicos:

O fomento público da actividade privada de lapidação e joalharia;

A criação de condições institucionais para atrair o investimento privado;

A promoção do empresariado nacional;

A criação de empregos;

A arrecadação de receitas fiscais;

A expansão da cadeia de produção no cluster dos diamantes.

Estudar o modelo de intervenção empresarial do Estado na lapidação, através da empresa do Estado de comercialização de diamantes SODIAM, S.A.,

ou da Endiama Mining, S.A., usando uma das seguintes formas de participação societária:

Capital de risco promocional;

Golden share nos projectos com interesse político ou social relevantes;

Participações minoritárias de alavancagem dos projectos promocionais.

Caso da APD, S.A.:

Avaliar a conformidade da parceria existente com o espírito e a letra da lei e ajustar a mesma às exigências legais e estratégicas do Estado para a lapidação.

Propor medidas para que a participação societária do Estado na APD tenha como objectivos estratégicos:

Tomar a APD num centro nacional de formação de lapidadores;

Capacitar a APD como pólo experimental piloto para novas lapidadoras;

Criar competências na APD para investigação e inovação tecnológicas.

3. Sistema de Gestão

3.1. No Domínio Político

Propor medidas de alinhamento da gestão dos órgãos públicos regulatórios e das empresas do Estado às políticas e estratégias do Executivo para o Sector, designadamente:

Objectivos do PND 2013/15 e Angola 2025;

Aumento das receitas fiscais;

Aumento das receitas patrimoniais do Estado resultantes das parcerias nos projectos mineiros e não mineiros;

Redução de custos de operação.

3.2. No Domínio Estratégico

Propor meios para se atingirem eficazmente os objectivos políticos acima definidos, designadamente:

Alteração dos métodos de gestão;

Campanha de captação de investimento privado;

Aceleração da abertura dos projectos em curso;

Rentabilização das participações empresariais do Estado nos projectos mineiros e não mineiros;

Redução de custos de operação das empresas do Estado ou com capitais do Estado.

3.3. No Domínio Legal

Ajustamento dos órgãos públicos regulatórios e das empresas do Estado às políticas e estratégias do Executivo, designadamente:

Ajustamento do Estatuto Orgânico da ENDIAMA-E.P. à condição de Concessionária Nacional, nos termos do Código Mineiro;

Criação da Agência Reguladora do Mercado de Diamantes (DIAMARKET);

Ajustamento legal e estatutário da SODIAM, SA, às funções de empresa do Estado para actuar no

mercado de compra e venda de diamantes, sob o regime de concorrência com os demais

res do mercado;

Acelerar o ajustamento pontual do Código Mineiro, de modo a se poder enquadrar na execução das políticas e estratégias do Estado.

3.4. Quanto ao Perfil dos Gestores (Requisitos e Competências)

Propor uma política de quadros e de gestores para o sector que tenham em conta os seguintes requisitos e competências:

Competência profissional aliada a visão política de Estado;

sentido de Estado;

Transparência na gestão dos bens do Estado e responsabilidade;

Lealdade política para com a linha de orientação política do Executivo e à liderança do Titular do Poder Executivo;

Poder Executivo:

Rigor técnico na gestão de acordo com a lei e as melhores práticas.

3.5. Produção Artesanal de Diamantes

Preparar e submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo uma estratégia eficaz de controlo e disciplina da produção artesanal de diamantes, baseada em meios económicos, combinados com meios policiais e de disciplina nos termos da lei.

3.6. Regime de Transição

Preparar uma estratégia de gestão das mudanças no nível das estruturas, empresas e órgãos, designadamente nos seguintes domínios:

Estratégia de implementação do novo modelo;

Impacto das medidas de reestruturação nas estruturas actuais;

Adaptação dos gestores e quadros ao novo sistema;

Mitigação dos efeitos pessoais e profissionais resultantes da reestruturação;

Prevenção dos efeitos colaterais da reestruturação.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Despacho Presidencial n.º 66/15 de 18 de Agosto

Considerando a necessidade de se proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, que se encontram avariadas no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, em Luanda;

Tendo em conta os trabalhos realizados pela Comissão Técnica, criada ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 1019/15 de 29 de Abril, dos Ministros das Finanças e dos Transportes com o objectivo de dar tratamento ao abate à carga e venda das aeronaves acima citadas, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, a Administração Pública,

procedimento de alienação de veículos é estabelecido pelo Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças, para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano, dentro dos prazos legais.

2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 67/15

de 18 de Agosto

Havendo necessidade da realização de investimentos estratégicos com vista a reforçar a capacidade operacional do sector empresarial público angolano, no que respeita à actividade no Sector Eléctrico;

Tendo em conta a reforma em curso destinada a dotar as entidades públicas empresariais de maior capacidade organizativa, melhor conhecimento da actividade e reforço da capacidade competitiva;

Considerando que este desiderato fica melhor servido pela associação das empresas ou pelo empresariado nacional com parceiros estrangeiros que aportem o *know-how* necessário à prossecução dos objectivos estratégicos de maior inserção competitiva a nível internacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries, Limited.

2.º — O Ministro das Finanças deve proceder à operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Carta de Ratificação n.º 3/15

de 18 de Agosto

Eu, José Eduardo dos Santos, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, Aprovou para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho;

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15

de 18 de Agosto

Considerando que são devidas taxas pelas licenças, autorizações e demais actos administrativos praticados pelo Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, no âmbito das suas atribuições, por força do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, e das disposições dos diferentes regulamentos aplicáveis ao Sector dos Transportes Rodoviários;

Havendo a necessidade de se definir o valor das referidas taxas, aprovar a tabela correspondente e estabelecer as condições de cobrança e de afectação das decorrentes receitas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, determina-se:

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem como objecto definir o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários.

ou da Endiama Mining, S.A., usando uma das seguintes formas de participação societária:

Capital de risco promocional;

Golden share nos projectos com interesse político ou social relevantes;

Participações minoritárias de alavancagem dos projectos promocionais.

Caso da APD, S.A.:

Avaliar a conformidade da parceria existente com o espírito e a letra da lei e ajustar a mesma às exigências legais e estratégicas do Estado para a lapidação.

Propor medidas para que a participação societária do Estado na APD tenha como objectivos estratégicos:

Tomar a APD num centro nacional de formação de lapidadores;

Capacitar a APD como pólo experimental piloto para novas lapidadoras;

Criar competências na APD para investigação e inovação tecnológicas.

3. Sistema de Gestão

3.1. No Domínio Político

Propor medidas de alinhamento da gestão dos órgãos públicos regulatórios e das empresas do Estado às políticas e estratégias do Executivo para o Sector, designadamente:

Objectivos do PND 2013/15 e Angola 2025;

Aumento das receitas fiscais;

Aumento das receitas patrimoniais do Estado resultantes das parcerias nos projectos mineiros e não mineiros;

Redução de custos de operação.

3.2. No Domínio Estratégico

Propor meios para se atingirem eficazmente os objectivos políticos acima definidos, designadamente:

Alteração dos métodos de gestão;

Campanha de captação de investimento privado;

Aceleração da abertura dos projectos em curso;

Rentabilização das participações empresariais do Estado nos projectos mineiros e não mineiros;

Redução de custos de operação das empresas do Estado ou com capitais do Estado.

3.3. No Domínio Legal

Ajustamento dos órgãos públicos regulatórios e das empresas do Estado às políticas e estratégias do Executivo, designadamente:

Ajustamento do Estatuto Orgânico da ENDIAMA-E.P. à condição de Concessionária Nacional, nos termos do Código Mineiro;

Criação da Agência Reguladora do Mercado de Diamantes (DIAMARKET);

Ajustamento legal e estatutário da SODIAM, SA, às funções de empresa do Estado para actuar no

mercado de compra e venda de diamantes, no regime de concorrência com os demais actores do mercado;

Acelerar o ajustamento pontual do Código Mineiro, de modo a se poder enquadrar a execução das políticas e estratégias do Estado.

3.4. Quanto ao Perfil dos Gestores (Requisitos e Competências)

Propor uma política de quadros e de gestores para o sector que tenham em conta os seguintes requisitos e competências:

Competência profissional aliada a visão política de Estado;

Transparência na gestão dos bens do Estado e responsabilidade;

Lealdade política para com a linha de orientação política do Executivo e à liderança do Titular do Poder Executivo;

Rigor técnico na gestão de acordo com a lei e as melhores práticas.

3.5. Produção Artesanal de Diamantes

Preparar e submeter à aprovação do Titular do Poder Executivo uma estratégia eficaz de controlo e disciplina da produção artesanal de diamantes, baseada em meios económicos, combinados com meios policiais e de disciplina nos termos da lei.

3.6. Regime de Transição

Preparar uma estratégia de gestão das mudanças no nível das estruturas, empresas e órgãos, designadamente, nos seguintes domínios:

Estratégia de implementação do novo modelo;

Impacto das medidas de reestruturação nas estruturas actuais;

Adaptação dos gestores e quadros ao novo sistema;

Mitigação dos efeitos pessoais e profissionais resultantes da reestruturação;

Prevenção dos efeitos colaterais da reestruturação.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Despacho Presidencial n.º 66/15

de 18 de Agosto

Considerando a necessidade de se proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EV, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, que se encontram avariadas no Aeroporto Internacional 4 de Fevereiro, em Luanda;

Tendo em conta os trabalhos realizados pela Comissão Técnica, criada ao abrigo do Despacho Conjunto n.º 1019/15 de 29 de Abril, dos Ministros das Finanças e dos Transportes com o objectivo de dar tratamento ao abate à carga e venda das aeronaves acima citadas, pertencentes ao Estado Angolano, afectas ao Ministério da Administração do Território;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º da Lei n.º 18/10, de 6 de Agosto, Lei do Património Público,

procedimento de alienação de veículos é estabelecido pelo Titular do Poder Executivo;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É delegada competência ao Ministro das Finanças, para proceder ao abate e venda das aeronaves do tipo Twin Otters, com as matrículas D2-EVA, D2-EVC, D2FVN e D2-EVH, pertencentes ao Estado Angolano e afectas ao Ministério da Administração do Território, por conta e no interesse do Estado Angolano, dentro dos prazos legais.

2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Despacho Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Despacho Presidencial n.º 67/15 de 18 de Agosto

Havendo necessidade da realização de investimentos estratégicos com vista a reforçar a capacidade operacional do sector empresarial público angolano, no que respeita à actividade no Sector Eléctrico;

Tendo em conta a reforma em curso destinada a dotar as entidades públicas empresariais de maior capacidade organizativa, melhor conhecimento da actividade e reforço da capacidade competitiva;

Considerando que este desiderato fica melhor servido pela associação das empresas ou pelo empresariado nacional com parceiros estrangeiros que aportem o *know-how* necessário à prossecução dos objectivos estratégicos de maior inserção competitiva a nível internacional;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É autorizada a Empresa Nacional de Distribuição de Electricidade - E.P. a adquirir 40% do capital social da Winterfell Industries, Limited.

2.º — O Ministro das Finanças deve proceder à operacionalização do procedimento necessário a viabilização da aquisição.

3.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

4.º — O presente Despacho Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Carta de Ratificação n.º 3/15 de 18 de Agosto

Eu, José Eduardo dos Santos, Presidente da República de Angola;

Faço saber que:

A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea k) do artigo 161.º e da alínea f) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, Aprovou para Ratificação a Convenção da Corrente de Benguela, entre o Governo da República de Angola, o Governo da República da Namíbia e o Governo da República da África do Sul, através da Resolução n.º 15/15, de 3 de Julho;

Dando cumprimento às formalidades legais necessárias para a sua ratificação;

Nos termos da alínea c) do artigo 121.º da Constituição da República de Angola e do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

Dou-a por firme e válida e garanto que será rigorosamente observada.

Em testemunho de que, mando passar a presente Carta, que vai por mim assinada e autenticada com o selo branco da República de Angola.

Feita em Luanda, aos 12 de Agosto de 2015.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS TRANSPORTES

Decreto Executivo Conjunto n.º 517/15 de 18 de Agosto

Considerando que são devidas taxas pelas licenças, autorizações e demais actos administrativos praticados pelo Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, no âmbito das suas atribuições, por força do disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários, e das disposições dos diferentes regulamentos aplicáveis ao Sector dos Transportes Rodoviários;

Havendo a necessidade de se definir o valor das referidas taxas, aprovar a tabela correspondente e estabelecer as condições de cobrança e de afectação das decorrentes receitas;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Presidencial n.º 4/15, de 2 de Janeiro, determina-se:

ARTIGO 1.º **(Objecto)**

O presente Diploma tem como objecto definir o valor das taxas a cobrar pelos diversos serviços públicos prestados no domínio dos transportes rodoviários.

Código do Emolumento	Designação dos serviços a prestar	Disposições a que se referem e valor a cobrar				Artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 165/10, de 2 de Agosto, sobre o Regulamento Ambiental para Veículos em Fim de Vida	Artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 134/10, de 13 de Julho, sobre a Autorização de Provas e Manifestações Desportivas na Via Pública com Equipamentos Rodoviários
		Artigo 96.º do Decreto Presidencial n.º 154/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Regular de Passageiros	1) Artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 160/10, de 30 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias; 2) Artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas; 3) Artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 153/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias sob Temperatura Controlada	Artigo 52.º do Decreto Presidencial n.º 128/10, de 6 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Ocasional de Passageiros			
18	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer Personalizado (Táxi) mais de 5 Veículos			22.000,00			
19	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo até 5 Veículos			30.800,00			
20	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo mais de 5 Veículos			26.400,00			
21	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem condutor «rent-a-car» até 5 Veículos			35.200,00			
22	Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem Condutor «rent-a-car» mais de 5 Veículos			30.800,00			
23	Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) até 5 Veículos			26.400,00			
24	Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) mais de 5 Veículos		13.200,00	13.200,00			
25	Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos		8.800,00	8.800,00			
26	Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos		35.200,00	17.600,00			
27	Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos	30.800,00	30.800,00	13.200,00			4.400,00
28	Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos	26.400,00	4.400,00	4.400,00			
29	Requerimento Geral	4.400,00	2.640,00	2.640,00			
30	Valor por mês de atraso do Prazo Limite de Renovação de Licenças	2.640,00	13.200,00	13.200,00		50% do doc. original	50% do doc. original
31	Vistoria Técnica ou Emissão de Auto de Vistoria das Instalações Operacionais	13.200,00					
32	2.ª Via de documentos						

de
de
Pre
e pi
de
da
da
n.º
Fev
n.º
Pro
3 tu
cor
Co

Sol

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15 de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente República, nos termos do artigo 137.º da Constituição República de Angola, e de acordo com o estipulado no 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de vereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turmas, turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, nstante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/ LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I Dados sobre a Escola

Província: Benguela.
Município: Catumbela.
N.º /Escola: n.º 0037 - Lúcio Lara.
Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.
Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.296.

II Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
71	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
9	Operário
Total de trabalhadores	118

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	4
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Código do Emolumento		Designação dos serviços a prestar	Disposições a que se referem e valor a cobrar				
			Artigo 96.º do Decreto Presidencial n.º 154/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Regular de Passageiros	1) Artigo 37.º do Decreto Presidencial n.º 160/10, de 30 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias; 2) Artigo 18.º do Decreto Presidencial n.º 195/12, de 29 de Agosto, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias Perigosas; 3) Artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 153/10, de 26 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário de Mercadorias sob Temperatura Controlada	Artigo 52.º do Decreto Presidencial n.º 128/10, de 6 de Julho, sobre o Transporte Rodoviário Ocasional de Passageiros	Artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 165/10, de 2 de Agosto, sobre o Regulamento Ambiental para Veículos em Fim de Vida	Artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 134/10, de 13 de Julho, sobre a Autorização de Provas e Manifestações Desportivas na Via Pública com Equipamentos Rodoviários
18		Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer Personalizado (Táxi) mais de 5 Veículos			22.000,00		
19		Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo até 5 veículos			30.800,00		
20		Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer em Táxi Colectivo mais de 5 Veículos			26.400,00		
21		Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem condutor «rent-a-car» até 5 Veículos			35.200,00		
22		Licenciamento de Veículos Ligeiros para Serviço de Aluguer sem Condutor «rent-a-car» mais de 5 Veículos			30.800,00		
23		Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) até 5 Veículos			30.800,00		
24		Licenciamento de Veículos Pesados para Serviço Ocasional de Passageiros (Aluguer) mais de 5 Veículos			26.400,00		
25		Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos		13.200,00	13.200,00		
26		Licenciamento Âmbito Provincial do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos		8.800,00	8.800,00		
27		Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença até 5 Veículos	30.800,00	35.200,00	17.600,00		
28		Licenciamento Âmbito Nacional do Veículo - Emissão ou Renovação de Licença mais de 5 Veículos	26.400,00	30.800,00	13.200,00		
29		Requerimento Geral	4.400,00	4.400,00	4.400,00	4.400,00	4.400,00
30		Valor por mês de atraso do Prazo Limite de Renovação de Licenças	2.640,00	2.640,00	2.640,00	2.640,00	2.640,00
31		Vistoria Técnica ou Emissão de Auto de Vistoria das Instalações Operacionais	13.200,00	13.200,00	13.200,00	13.200,00	13.200,00
32		2.ª Via de documentos	50% do doc. original	50% do doc. original	50% do doc. original	50% do doc. original	50% do doc. original

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO
DO TERRITÓRIO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 518/15
de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 13/01, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

- 1. É criada a Escola do I Ciclo do Ensino Secundário n.º 0037 - Lúcio Lara, situada no Município da Catumbela, Província de Benguela, com 12 salas de aulas, 36 turmas, 3 turnos com 36 alunos por sala e capacidade para 1.296 alunos.
- 2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora criada, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLA

I

Dados sobre a Escola

- Província: Benguela.
Município: Catumbela.
N.º /Escola: n.º 0037 - Lúcio Lara.
Nível de Ensino: I Ciclo do Ensino Secundário.
Classes que lecciona: 7.ª, 8.ª e 9.ª Classes.
Zona geográfica/quadro domiciliar: suburbana.
N.º de salas de aulas: 12; N.º de turmas: 36; N.º de turnos: 3.
N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.296.

II

Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
17	Coordenador
1	Chefe de Secretaria
71	Pessoal Docente
8	Pessoal Administrativo
9	Pessoal Auxiliar
9	Operário
Total de trabalhadores	118

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Circulos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	12
	Chefe de Secretaria	1
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	2
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	3
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	4
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	8
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	9
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	10
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	13
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Técnico	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
	Téc. Médio de 3.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	2
	Escrutário-Dactilógrafo	2
Pessoal Tesoureiro	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	3
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	4
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	1
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	2
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	1
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2
		2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

Decreto Executivo Conjunto n.º 519/15
de 18 de Agosto

Ao abrigo do disposto no artigo 71.º da Lei n.º 1/2015, de 31 de Dezembro, que aprova a Lei de Bases do Sistema de Educação, conjugado com as disposições do Decreto Presidencial n.º 104/11, de 23 de Maio, que define as condições e procedimentos de elaboração, gestão e controlo dos quadros de pessoal da Administração Pública;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determina-se:

1. É criada a Escola do II Ciclo do Ensino Secundário denominada «4 de Fevereiro», sita no Município do Andulo, Província do Bié, com 15 salas de aulas, 45 turmas, 3 turmas com 36 alunos por sala e capacidade para 1.620 alunos.

2. É aprovado o quadro de pessoal da Escola ora em anexo, constante dos modelos anexos ao presente Decreto Executivo Conjunto, dele fazendo parte integrante.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Agosto de 2015.

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MODELO PARA CRIAÇÃO/
LEGALIZAÇÃO DA ESCOLAI
Dados sobre a Escola

Província: Bié

Município: Andulo.

Escola: 4 de Fevereiro.

Nível de Ensino: II Ciclo do Ensino Secundário.

Classes que lecciona: 10.ª, 11.ª e 12.ª Classes.

Zona geográfica/quadro domiciliário: urbana.

N.º de salas de aulas: 15; N.º de turmas: 45; N.º de turmas

N.º de alunos/sala: 36; Total de alunos: 1.620.

II
Quadro de Pessoal

Necessidades do Pessoal	Categoria/Cargo
1	Director
2	Subdirector
27	Coordenador
2	Chefe de Secretaria
156	Pessoal Docente
7	Pessoal Administrativo
10	Pessoal Auxiliar
10	Pessoal Operário
Total de trabalhadores	215

Quadro de Pessoal Docente

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Direcção	Director	1
	Subdirector Pedagógico	1
	Subdirector Administrativo	1
Chefia	Coordenador de Turno	1
	Coordenador de Curso	4
	Coordenador de Desporto Escolar	1
	Coordenador de Círculos de Interesse	1
	Coordenador Psico-Pedagógico	2
	Coordenador de Disciplina	18
	Chefe de Secretaria	2
Professor do II Ciclo do Ensino Secundário e Médio Diplomado	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 1.º Escalão	5
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 2.º Escalão	10
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 3.º Escalão	18
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 4.º Escalão	18
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 5.º Escalão	20
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 6.º Escalão	25
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 7.º Escalão	25
	Prof. do II Ciclo do Ens. Sec. e Médio Diplomado do 8.º Escalão	35
Professor do I Ciclo do Ensino Secundário Diplomado	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do I Ciclo do Ens. Sec. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Diplomado do 6.º Escalão	
Professor do Ensino Primário Auxiliar	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 1.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 2.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 3.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 4.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 5.º Escalão	
	Prof. do Ens. Prim. Auxiliar do 6.º Escalão	

Quadro de Pessoal Administrativo

Grupo de Pessoal	Categoria/Cargo	Lugares Criados
Pessoal Técnico Superior	Assessor Principal	
	Primeiro Assessor	
	Assessor	
	Téc. Superior Principal	
	Téc. Superior Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Técnico	Téc. Superior Principal de 2.ª Classe	
	Especialista Principal	
	Especialista de 1.ª Classe	
	Especialista de 2.ª Classe	
	Téc. de 1.ª Classe	
	Téc. de 2.ª Classe	
	Téc. de 3.ª Classe	
Pessoal Técnico Médio	Téc. Médio Principal de 1.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 2.ª Classe	
	Téc. Médio Principal de 3.ª Classe	
	Téc. Médio de 1.ª Classe	
	Téc. Médio de 2.ª Classe	
Pessoal Administrativo	Téc. Médio de 3.ª Classe	
	Oficial Administrativo Principal	1
	1.º Oficial Administrativo	1
	2.º Oficial Administrativo	1
	3.º Oficial Administrativo	1
	Aspirante	1
Pessoal Tesoureiro	Escrutário-Dactilógrafo	2
	Tesoureiro Principal	
	Tesoureiro Principal de 1.ª Classe	
Pessoal Auxiliar	Tesoureiro Principal de 2.ª Classe	
	Motorista de Pesados Principal	
	Motorista de Pesados de 1.ª Classe	
	Motorista de Pesados de 2.ª Classe	
	Motorista de Ligeiros Principal	
	Motorista de Ligeiros de 1.ª Classe	1
	Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe	1
	Telefonista Principal	
	Telefonista de 1.ª Classe	
	Telefonista de 2.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo Principal	
	Auxiliar Administrativo de 1.ª Classe	
	Auxiliar Administrativo de 2.ª Classe	
	Auxiliar de Limpeza Principal	2
	Auxiliar de Limpeza de 1.ª Classe	2
	Auxiliar de Limpeza de 2.ª Classe	4
Pessoal Operário Qualificado	Encarregado	1
	Operário Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário Qualificado de 2.ª Classe	2
Pessoal Operário não Qualificado	Encarregado	1
	Operário não Qualificado de 1.ª Classe	2
	Operário não Qualificado de 2.ª Classe	2

O Ministro da Administração do Território, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 253/15
de 18 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, determino:

1. São subdelegados, nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, ao Secretário Geral do Ministério das Finanças, Américo Miguel da Costa, plenos poderes para representar o Ministério das Finanças na assinatura do Contrato de Gestão de Operação e Manutenção das partes Comuns da Torre B do Edifício Dipanda com a Jembas Assistência Técnica, Limitada, com sede no Largo Soweto, 88, Luanda, Angola.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a validade e eficácia do contrato referido estão sujeitas à homologação do Ministro das Finanças.

3. O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.

Despacho n.º 254/15
de 18 de Agosto

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições previstas nos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro, do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto - Lei n.º 16-A/95, de 19 de Dezembro, determino:

1. São subdelegados nos termos do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, plenos poderes ao Director Nacional do Património do Estado, Silvío Francisco Burity, para em representação do Ministério das Finanças outorgar o Auto de Desafectação do Edifício da ex-Companhia Nacional Africana, localizado no Bairro Maculusso, Rua da Liga Africana, n.º 78, Município da Ingombota, Província de Luanda, inscrito na Conservatória de Registo Predial de Luanda, com os n.ºs 674 e 1557, de propriedade do Estado Angolano, afecto a Liga Angolana de Amizade e Solidariedade com os Povos (LAASP).

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Agosto de 2015.

O Ministro, *Armando Manuel*.